



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO.**

Foi protocolado nesta Casa, em data de 26 de outubro de 2023, o veto ao Projeto de Lei nº 013/2023, cuja súmula é: "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Saúde 24h (US) do Município de Campo Magro-PR", de autoria dos Vereadores Beto Soares.

Noticiou o Prefeito em suas razões de veto, em suma, que projeto afronta o princípio da separação dos poderes, que a Lei proposta por esta razão é inconstitucional.

**Pois bem.**

Como venho sustentando ao longo do tempo, o Ilustre prefeito de Campo Magro, exerce um controle de constitucionalidade "seletivo", vetando o que não é de seu interesse, notadamente o que é produzido pelos seus adversários políticos. Não foi diferente no Projeto em comento.

Ainda que não se vislumbrasse o viés político em sua pretensão, não lhe assiste razão em suas afirmações.

O comando do referido Projeto de Lei não está interferindo ilegalmente na estruturação tão pouco nas atribuições das secretarias e órgãos da administração. Ora, o trabalho do Legislativo é justamente interferir nos assuntos do município, sejam eles quais forem, buscando a melhoria dos serviços públicos e a eficiência da administração, atuando dentro das limitações legais e dentro das prerrogativas de cada ente, não significando interferência.



## *Câmara Municipal de Campo Magro*

### *Estado do Paraná*

Por óbvio que o legislativo tem o poder e o dever de atuar na gestão municipal, dentro de sua esfera de competência, sem que isso fira o princípio da Separação dos poderes.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil e sobre o assunto, cito o Tema 917 do STF –

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."*

No ARE 878911RG/RJ, do qual se originou o tema, podemos citar ainda um trecho que demonstra o entendimento do STJ acerca limitação da iniciativa parlamentar:

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE*



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

**CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)** 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Em sendo as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil e o projeto apresentado não interferindo na criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como na organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, não há que se falar em vícios de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, não se percebe qualquer ilegalidade no projeto apresentado, podendo o veto ser desaprovado, caso seja de interesse dos parlamentares.

Nestes termos, pede deferimento

Campo Magro, 06 de novembro de 2023.

**ROBERTO DE PAULA**

Procurador